RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3247/2026

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026

OBJETO: Registro de preços para aquisição eventual, futura e parcelada de pneus e câmaras de ar, destinados à manutenção da frota de veículos próprios da Secretaria Municipal de Transportes do Município de São Simão-GO.

I. DAS PRELIMINARES:

A Sra. **CAMILA PAULA BERGAMO** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2026, insurgindo-se contra a exigência de garantia de proposta prevista nos itens 4.13 e seguintes do instrumento convocatório.

Considerando que a sessão pública está designada para o dia 15 de setembro de 2026 e que a impugnação foi apresentada tempestivamente, conhece-se do pedido, passando-se à análise de seu mérito.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência de garantia de proposta no momento da apresentação da proposta seria incompatível com o sigilo inerente à fase competitiva da licitação eletrônica, uma vez que os instrumentos utilizados para sua prestação necessariamente identificariam o licitante.

Para tanto, invoca o art. 13 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o art. 21, § 6º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, argumentando que a identificação do licitante antes ou durante a disputa contrariaria as regras aplicáveis às licitações eletrônicas.

Sustenta, ainda, que a garantia de proposta não proporcionaria vantagem efetiva à Administração, diante de sua posterior restituição, e afirma que já seria exigida garantia contratual quando da assinatura do contrato, razão pela qual requer a exclusão dos itens 4.13 e seguintes do edital e a consequente republicação do instrumento convocatório.

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Com fundamento nas razões apresentadas, a impugnante requer a exclusão da exigência de garantia de proposta prevista nos itens 4.13 e seguintes do edital, bem como a republicação do instrumento convocatório, por entender existente irregularidade capaz de restringir a participação no certame. As alegações serão analisadas a seguir.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Iniciamos frisando que a Administração pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Vejamos o texto constitucional em seu artigo 37, XXI:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

Assim o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter ao princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Inicialmente, é necessário estabelecer a distinção entre garantia de proposta e garantia contratual, institutos distintos, submetidos a disciplinas próprias na Lei Federal nº 14.133/2021 e incidentes em momentos diferentes do procedimento de contratação.

A garantia exigida pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2026 é a garantia de proposta, expressamente disciplinada pelo art. 58 da Lei nº 14.133/2021, cuja finalidade é assegurar a seriedade da proposta apresentada pelo licitante e resguardar a Administração contra a recusa injustificada do futuro adjudicatário em formalizar a contratação ou apresentar os documentos necessários para tanto.

A própria Lei nº 14.133/2021 determina expressamente que essa garantia pode ser exigida no momento da apresentação da proposta, qualificando-a, de maneira inequívoca, como requisito de pré-habilitação. Vejamos:

> *"Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.*
>
> *§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.*
>
> *§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.*
>
> *§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.*
>
> *§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei."*

Assim, ao contrário do sustentado na impugnação, não há antecipação indevida de garantia contratual nem imposição de obrigação incompatível com a fase em que se encontra o procedimento. A apresentação da garantia antes da habilitação é exatamente o momento estabelecido pelo legislador, que expressamente a qualificou como requisito de pré-habilitação.

O edital seguiu essa sistemática. Seu item 4.13 dispõe expressamente:

> *"4.13. No momento da apresentação da proposta, caberá aos licitantes comprovarem o recolhimento de quantia de R$ 19.031,66 (dezenove mil,*

trinta e um reais e sessenta e seis centavos), a título de garantia de proposta (art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021).”

O item 4.14, por sua vez, disciplina as modalidades admitidas para sua prestação, enquanto os itens 4.15 e 4.16 estabelecem, respectivamente, sua devolução e as hipóteses de execução integral da garantia.

Também sob o aspecto quantitativo inexiste qualquer irregularidade. O valor estimado da contratação é de R$ 1.903.166,01, conforme expressamente indicado no edital, e a garantia foi fixada em R$ 19.031,66, correspondente a 1% do valor estimado, observando exatamente o limite máximo estabelecido pelo § 1º do art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021.

De outro lado, a garantia contratual constitui instituto diverso. É disciplinada a partir do art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021 e destina-se a assegurar a adequada execução das obrigações assumidas pelo contratado, após a conclusão do procedimento licitatório e formação da relação contratual.

Conforme dispõe expressamente o art. 96:

> “Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.”

A diferença é objetiva. A garantia de proposta prevista no art. 58 vincula-se ao licitante e à seriedade do compromisso assumido durante o procedimento licitatório, sendo exigível como requisito de pré-habilitação. A garantia contratual do art. 96, quando exigida, vincula-se ao contratado e à execução do contrato, destinando-se a assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.

Inclusive, a garantia contratual somente é liberada ou restituída após a execução do contrato, conforme determina o art. 100 da mesma Lei:

> *“Art. 100. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.”*

Portanto, não procede a afirmação de que a garantia de proposta seria redundante em razão da existência de garantia contratual. Além de possuírem finalidades, sujeitos e momentos de incidência distintos, no presente certame sequer foi exigida garantia contratual.

No caso concreto, o próprio instrumento convocatório afasta essa alegação. O Termo de Referência, no item 4.2, trata da garantia da contratação e, em seu subitem 4.2.1, estabelece expressamente que não haverá exigência de garantia contratual da execução. No mesmo sentido, a Minuta de Contrato constante do Anexo V, em sua Cláusula Décima Primeira, também dispõe que não será exigida garantia contratual. Dessa forma, além de a garantia de proposta e a garantia contratual possuírem naturezas e finalidades distintas, verifica-se que, neste certame, somente foi exigida a garantia de proposta, nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Logo, a premissa utilizada pela impugnante de que "para a assinatura do contrato é exigido a garantia contratual" não encontra respaldo no instrumento convocatório. Ao contrário, o edital e seus anexos expressamente afastaram essa exigência.

Também não prospera a alegação relativa ao sigilo das propostas. O art. 13 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a publicidade dos atos praticados no processo licitatório, ressalvando o conteúdo das propostas até sua abertura. A regra visa impedir que os concorrentes tenham conhecimento antecipado do conteúdo econômico ou técnico das propostas, preservando a igualdade na competição, e não tornar anônima toda e qualquer documentação produzida pelo licitante ao longo do procedimento.

A garantia de proposta é documento destinado a demonstrar o preenchimento de requisito específico de pré-habilitação previsto diretamente no art. 58 da Lei nº 14.133/2021. Sua apresentação não se confunde com a identificação do conteúdo da proposta comercial perante os demais participantes.

Essa interpretação, ademais, é a única que permite a aplicação harmônica dos próprios dispositivos da Lei nº 14.133/2021. Não seria juridicamente coerente interpretar a regra de sigilo do art. 13 como impedimento à apresentação de documento que o art. 58 da mesma Lei expressamente autoriza exigir no exato momento da apresentação da proposta.

Igualmente não altera essa conclusão o art. 21, § 6º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, invocado pela impugnante, segundo o qual: *"§ 6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante."*.

A disposição trata da identificação do licitante associado ao melhor lance durante a sessão pública, preservando a impessoalidade da disputa. Não estabelece qualquer proibição à exigência de garantia de proposta e, muito menos, poderia afastar disposição expressa do art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cabe observar, ainda, que a IN SEGES/ME nº 73/2022 possui como âmbito ordinário de aplicação a Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estendendo sua observância aos Estados e Municípios quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, nos termos de seus arts. 1º e 2º. Independentemente da discussão sobre sua incidência concreta ao presente certame, a norma invocada não contém disposição que contrarie ou impeça a aplicação do art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

O próprio edital, de forma coerente, determina em seu item 3.2 que seja preservada a identificação do titular da proposta, estabelecendo, ainda, no item 5.2.1, a desclassificação da proposta que identifique o licitante. Tal previsão convive perfeitamente com a apresentação da garantia de proposta como documento destinado à comprovação de requisito legal de pré-habilitação.

Por fim, também não procede a afirmação de que a posterior restituição tornaria a garantia desprovida de utilidade. A devolução é justamente consequência prevista no § 2º do art. 58 para os licitantes que cumprirem regularmente suas obrigações. Sua função garantidora manifesta-se nas hipóteses previstas no § 3º, nas quais haverá execução integral do valor da garantia se o licitante se recusar a assinar o contrato ou deixar de apresentar os documentos necessários à contratação.

O edital reproduz expressamente essa consequência em seu item 4.16: *"4.16. Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação."*.

Portanto, a exigência impugnada possui fundamento legal expresso, encontra-se dentro do limite quantitativo previsto em lei, foi estabelecida no momento procedimental determinado pelo art. 58 e possui finalidade própria e distinta de eventual garantia de execução contratual. Não se identifica, assim, qualquer ilegalidade que justifique a exclusão dos itens 4.13 e seguintes ou a republicação do instrumento convocatório.

Diante do exposto, decidimos.

V. DECISÃO

Diante de todo o exposto, conhece-se formalmente da impugnação apresentada pela Sra. CAMILA PAULA BERGAMO, negando-lhe provimento nas razões de mérito, nos termos da legislação pertinente e acompanhando os fundamentos acima expostos.

Mantêm-se, portanto, inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2026, inclusive quanto à exigência de garantia de proposta, permanecendo a sessão pública designada para a data e horário originalmente previstos.

São Simão-GO, 11 de setembro de 2026.

Patrícia dos Reis Gama Lamanna
Pregoeira Municipal